



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO Nº. 74 / 2019

Referência: Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo Nº. 37/2019

Inclui na Lei Ordinária Municipal nº 1.791/2016 (Criação do Distrito Industrial), o artigo 16-A.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei Ordinária Municipal nº 1.791 de 25 de julho de 2016 **Criação do Distrito Industrial**), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 16-A - A venda das áreas no Distrito Industrial de Andradas reger-se-á pelo disposto neste artigo, na seguinte forma:

§ 1º. Para processar devida e corretamente à alienação de que trata esta Lei, deverão ser observadas as seguintes etapas:

- a. Encaminhamento, pela parte interessada, de solicitação ao Prefeito Municipal, através de Ofício devidamente acompanhado de dados sobre a empresa requerente, incluindo a opção da área desejada.*
- b. Encaminhamento, por parte do Prefeito Municipal, da solicitação, devidamente instruída, a setor próprio da Administração Municipal, por documento a ser fornecido ao interessado, que analisará não apenas sua viabilidade técnica e financeira, como também, sua oportunidade, emitindo parecer conclusivo e fundamentado sobre a*



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

concessão ou não da área, encaminhando ao Prefeito Municipal para decisão.

c. Se aprovada a implantação de Unidade, será emitido um Compromisso de Reserva que dá à empresa solicitante um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação dos projetos aprovados pelos órgãos competentes (CREA, Prefeitura, Bombeiros, IBAMA, FEMA, etc.). O não-cumprimento do prazo acima implica o cancelamento e arquivamento do processo, sem ônus ao Poder Público.

d. No caso de que o não-cumprimento do prazo dependa de terceiros, este poderá ser prorrogado por outro período igual, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado sobre as razões da solicitação.

e. A autoridade, após parecer do órgão responsável, decidirá sobre a concessão, ou não, do solicitado.

f. Após a análise e aprovação dos projetos pelo órgão específico, será expedido um Termo de Cessão onde serão definidos os prazos para início e término das obras e instalações definitivas do empreendimento, seguindo um cronograma compatível, fornecido pelo interessado.

§ 2º. A área será paga segundo os valores constantes na avaliação do Imóvel, feita por Comissão de Avaliação do Município de Andradas, levando-se em conta a localização da área dentro dos limites do Distrito Industrial, sendo que o pagamento integral da área se dará por ocasião da expedição do Termo de Cessão.

§ 3º. Até a emissão da Escritura Definitiva são vedados à empresa a mudança de razão social, sem prévia solicitação ao Prefeito Municipal e sua anuência, após ouvido o órgão específico que, no caso de opinar favoravelmente ao interessado, estabelecerá procedimentos para a aceitação.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

§ 4º - Mesmo após a Escrituração Definitiva qualquer mudança de atividades deverá obedecer ao zoneamento estabelecido no Distrito Industrial de Andradas, estabelecido pelo Poder Municipal.

§ 5º. Qualquer fraude, comprovada, que tenha por finalidade burlar o presente artigo, implicará perda pura e simples da área com reversão de todas as benfeitorias à Prefeitura Municipal sem ônus, para a mesma, bem como encaminhamento do assunto à Procuradoria Municipal para as medidas finais cabíveis.

§ 6º - Como princípio as áreas serão escolhidas pelos interessados que as designarão segundo a planta do Distrito Industrial de Andradas, em sua solicitação inicial. No caso de existirem duas ou mais empresas da mesma atividade, interessadas na mesma área, os critérios a serem adotados serão os seguintes, visando o interesse maior do Município:

- a)-Maior número de empregos*
- b)-Oportunidade do empreendimento*
- c)-Maior investimento*
- d)-Ordem de entrega com a solicitação junto ao Município.*

§ 7º - Nos casos em que, após a conclusão e instalação da empresa ocorra a sua paralisação, o fato será comunicado à Prefeitura Municipal esclarecendo o motivo, e solicitando prazo para reativação do empreendimento que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

§ 8º - A não reativação do empreendimento no prazo requerido e deferido implicará o retorno do imóvel ao Poder Público Municipal, sem direito imediato do adquirente à indenização das edificações executadas.

§ 9º. Na ocorrência do fato estabelecido no parágrafo anterior quando da nova alienação do imóvel retornado, a Prefeitura Municipal repassará ao adquirente anterior o valor das obras alocadas no terreno, quando do recebimento do valor contratado.

§ 10º - A empresa adquirente da área terá o prazo de 2 (dois) anos para concluir suas instalações e iniciar sua atividade empresarial, a contar das aprovações necessárias, mencionadas na alínea “c”, do § 1º, sob pena de reversão do imóvel à Municipalidade.

§ 11º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado através de pedido devidamente justificado, o qual será analisado por comissão competente a ser formada pelo Poder Executivo.

§ 12º - Da decisão que indeferir o pedido de prorrogação mencionado no parágrafo anterior, caberá recurso, nos termos das normas que regulamentam o Processo Administrativo Municipal.

§13º - A empresa adquirente não poderá alienar ou arrendar a área antes de explorá-la empresarialmente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§14º - Decorrido o prazo descrito no parágrafo anterior, a Municipalidade terá preferência em caso de venda.

§15º - Todo e qualquer valor recebido pela venda das áreas serão destinadas à infraestrutura do próprio Distrito Industrial de Andradas.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

§16º - Caso os valores arrecadados pela venda das áreas sejam maiores que os valores necessários para realização da infraestrutura do Distrito Industrial de Andradas, poderá ser utilizada para aquisição de novas áreas para criação de um novo Distrito Industrial.

§ 17º. - As determinações constantes nos parágrafos anteriores deste artigo serão partes integrantes da escritura definitiva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas em 30 de dezembro de 2019.


Marcio Donizetti Teodoro
Presidente


Leila Cristina Candido da Silva
Secretária